



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10070.000764/93-80
Recurso nº. : 137.720
Matéria : IRPJ - EX.: 1998
Recorrente : FONSECA ALMEIDA COMÉRCIO E INDÚSTRIA S.A.
Recorrida : 4ª TURMA/DRJ-BELO HORIZONTE/MG
Sessão de : 10 DE NOVEMBRO DE 2004
Acórdão nº. : 108-08.056

GLOSA DE CUSTOS OU DESPESAS - Comprovadas por documentos haveis e idôneos as glosas de despesas da autuação, cancela-se a exigência tributária.

NORMAS PROCESSUAIS DILIGÊNCIA E PERÍCIA - É desnecessária a perícia quando as provas produzidas e os elementos constantes dos autos são suficientes para o perfeito entendimento e solução do litígio fiscal.

TAXA SELIC - LEGITIMIDADE - A taxa de juros denominada SELIC, por ter sido estabelecida por lei, está de acordo com o art. 161, § 1º, do CTN, sendo portanto válida no ordenamento jurídico.

Preliminar rejeitada.

Recurso provido.

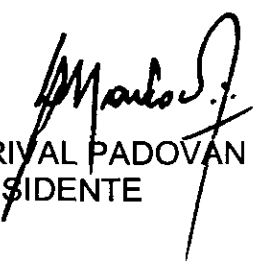
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FONSECA ALMEIDA COMÉRCIO E INDÚSTRIA S.A.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, REJEITAR a preliminar de diligência proposta pela Procuradoria da Fazenda Nacional, vencida a Conselheira Ivete Malaquias Pessoa Monteiro, por unanimidade de votos, REJEITAR o pedido de perícia do recorrente, e, no mérito, por maioria de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Nelson Lósso Filho, Ivete Malaquias Pessoa Monteiro e Fernando Américo Walther (Suplente Convocado).



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10070.000764/93-80
Acórdão nº. : 108-08.056


DORIVAL PADOVAN
PRESIDENTE


MARGIL MOURÃO GIL NUNES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 06 DEZ 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, KAREM JUREIDINI DIAS DE MELLO PEIXOTO e JOSÉ HENRIQUE LONGO. Ausente, Justificadamente, o Conselheiro JOSÉ CARLOS TEIXEIRA DA FONSECA.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10070.000764/93-80
Acórdão nº. : 108-08.056
Recurso nº. : 137.720
Recorrente : FONSECA ALMEIDA COMÉRCIO E INDÚSTRIA S.A.

RELATÓRIO

Contra a empresa Fonseca Almeida Comércio e Indústria S.A. foi lavrado em 26 de abril de 1993 o auto de infração do IRPJ, fls. 3/13 por ter a fiscalização constatado irregularidades durante o ano base 1987, exercício 1988, descrita às fls. 4/9, em resumo: recebimentos de duplicatas sem comprovação; falta de destinação de recurso do caixa; transferências de saldo devedor de direitos não baixados; registro de valores sem comprovação; não comprovação de origem dos depósitos bancários e da origem dos recursos utilizados na liquidação de obrigações.

Inconformada com a exigência a autuada apresentou impugnação protocolizada em 26 de maio de 1993 em cujo arrazoadado de fls. 72/80 alega suas razões de discordância com o lançamento.

Houve a informação fiscal conforme réplica às fls. 86/88,

Em 16 de janeiro de 2003 foi prolatado o Acórdão DRJ/BHE nº 2.704 fls. 105/113, onde a Autoridade Julgadora "a quo" considerou procedente em parte a exigência, expressando seu entendimento por meio da seguinte ementa:

"AJUSTES DO LUCRO LÍQUIDO - A situação de fato necessária e suficiente para validar o lançamento há que ser demonstrada nos autos.

NORMAS PROCESSUAIS DILIGÊNCIA E PERÍCIA - É desnecessária a perícia quando as provas produzidas e os elementos constantes dos autos são suficientes para o perfeito entendimento e solução do litígio fiscal."



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10070.000764/93-80

Acórdão nº. : 108-08.056

Pela decisão monocrática restou do imposto lançado de 79.453,78 UFIR o valor mantido devido de 18.051,82 UFIR, tendo sido exonerado o valor de 61.401,96 UFIR.

A parcela mantida refere-se à falta de comprovação de documentos exigidos no valor de Cz\$16.650.570,01 (item 02.2 do AI), relacionados às fls. 05/06 da continuação do Auto de Infração.

Cientificada da decisão de primeira instância e, novamente irresignada, apresenta seu recurso voluntário, protocolizado em 19 de março de 2003 em cujo arrazoado de fls. 121/131, preliminarmente faz uma análise temporal do trabalho fiscal, dizendo dos prazos exíguos das intimações fiscais, sendo o trabalho fiscal foi por demais célere.

Continuando, diz que em função de uma "greve da Receita Federal" teve dificuldades para examinar o processo e a perícia deveria ter sido deferido para apurar fatos não comprovados na impugnação, pois não foi lhe dado o amplo direito de defesa

Também reclama o indeferimento do prazo adicional de 10 (dez) dias para sua impugnação, tendo portanto, em seguida, impetrado o Mandado de Segurança n º 94.0042703-4 para sua garantida vista ao processo.

Ainda nesta inicial diz: *"Enquanto o processo retornava do Supremo Tribunal Federal, a recorrente foi surpreendida com a intimação da decisão ora recorrida, ou seja, foi feita tábula rasa de todo um processo."*

No mérito diz que as infrações mantidas na decisão recorrida nunca ocorreram e poderiam ter sido provadas anteriormente.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10070.000764/93-80
Acórdão nº. : 108-08.056

Anexa as cópias do livro Diário n º 80 de dezembro de 1986, doc. fls. 166 a 231, para comprovar que a Nota Fiscal 12778 Emitida por Jalfim Telecomunicações Indústria e Comércio Ltda em 30/12/1986 no valor de 763.683,26, doc. fls. 37, não fora contabilizada como custo naquele ano, mas sim só uma vez no mês de junho de 1987, às folhas 261 do Livro Diário n º 81, doc fls. 253.

Traz em sua defesa o documento de fls. 311, que corresponde a Rescisão de Contrato de Trabalho do Sr. Luiz Pereira da Silva no valor de Cz\$2.270.867,23 datado de novembro de 1987, homologado na DRT/RJ em 24/11/1987, dizendo não se tratar de adiantamento como informado pelo fisco.

Para a comprovação dos custos glosados, trouxe as Notas Fiscais números 301, 297 e 308 nos valores de Cz\$11.500.000,00, Cz\$503.200,00 e Cz\$1.100.000,00 respectivamente, emitidas em nome de Construtora Pedral Sampaio Ltda.

Além das cópias destas, também trouxe as seguintes cópias: Contrato de Prestação de Serviços, das faturas, de correspondências diversas de medições e parte do extrato de conta corrente bancária do Banco Itaú correspondente a dois dos três pagamentos das referidas faturas, doc. fls.317/329.

Alega finalmente a ilegalidade da taxa de juros Selic, transcrevendo parte de um acórdão da Min. Eliana Calmon julgado em 23.04.2002.

Solicita novamente perícia contábil para esclarecer completamente a matéria.

A recorrente efetuou o arrolamento para seguimento do recurso voluntário conforme documentos de fl. 132/134.

Em sua sustentação oral, juntou ao seu memorial os documentos de fls. 337/365, procurando complementar a comprovação dos custos que foram glosados pelo auto de infração e descritos ao final do Termo de Intimação de 16/04/1993, doc.fls. 23.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10070.000764/93-80
Acórdão nº. : 108-08.056

Trouxe em complementação as cópias dos seguintes documentos:

a) emitido em nome de Construtora Meridional s/a no valor de Cz\$296.761,99 a Fatura e Duplicata 002/87 de 04/02/87, a Nota Fiscal 1264 de 04/02/1987, extrato do Banco Real de fevereiro de 1987 onde consta o registro do cheque 832 compensado de igual valor, folha 48 do livro Diário 81 do custo contabilizado.

b) emitido em nome Retrolessing Terraplenagem e Escavações Ltda no valor de Cz\$113.357,53, a duplicata e fatura 2972 de 03/07/1987 com vencimento em 20/07/87, relatório das horas de máquinas na execução dos serviços, livro caixa com movimento de 20 a 27 de julho de 1987, folha 36 do Diário 82 de julho de 1987.

c) emitido em nome Retrolessing Terraplenagem e Escavações Ltda no valor de Cz\$102.700,00, a duplicata e fatura 2921 de 02/04/1987 com vencimento em 20/04/87, relatório de horas de máquinas na execução dos serviços, folha 165 do livro Diário 81, livro caixa com movimento de 20 a 26 de abril de 1987.

Colocado em pauta a questão das novas provas aos autos, votou-se pela admissibilidade da juntada.

Foi dada ciência ao Procurador da Fazenda Nacional, que se pronunciou sobre o assunto por seu despacho às fls. 367.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10070.000764/93-80

Acórdão nº. : 108-08.056

V O T O

Conselheiro MARGIL MOURÃO GIL NUNES, Relator

O recurso preenche os requisitos de sua admissibilidade, e dele tomo conhecimento.

Em relação à exigüidade dos prazos determinados nos termos fiscais, não procedem as ponderações da recorrente, pois estes foram executados segundo das normas regulamentares.

A recorrente ao efetuar o pedido de perícia deixou de formular os quesitos referentes aos exames desejados, o nome, o endereço e a qualificação profissional do seu perito em desacordo com o artigo 16, inciso IV do Decreto 70.235/72.

Assim, como na decisão singular indeferido o pedido de perícia novamente solicitado, estando no presente processo todos os elementos necessários para formação de convicção deste julgador.

Cumprе ainda ressaltar, que foi denegada a segurança em 23 de setembro de 1994, relativa ao MS 94.0042703-4 na 12ª. Vara Federal, doc. fls.89/109, conforme a ementa do Acórdão do TRF 2ª. Região que transcrevo:

"CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DEVOLUÇÃO DO PRAZO PARA A DEFESA. INDEFERIMENTO DA REALIZAÇÃO DE PERÍCIA EM PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL.

- Devolução do prazo para a complementação da defesa: direito do contribuinte – artigo 5º. inciso LV da Constituição Federal.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10070.000764/93-80

Acórdão nº. : 108-08.056

- Realização de perícia indeferida, nos termos do artigo 17 do Decreto 70.235/72, já que é ato discricionário da Administração Pública.

- Recurso não provido."

Descabida também a arguição de cerceamento do direito de defesa, pois durante o trabalho fiscal teve oportunidade de fornecer os documentos e informações necessárias, novamente em sua impugnação apresenta suas razões e juntamente a esta poderia ter anexado documentos que julgasse necessários.

A recorrente demonstra total conhecimento das infrações atribuídas no Auto de Infração, obtém cópias do processo, conforme sua petição de fls. 118/120, e comprova seu largo conhecimento do litígio ao apresentar novos elementos de prova relativos aos custos/despesas glosados pelo fisco e mantidos na decisão recorrida.

Recorrendo a este colegiado, traz agora ao processo as provas dos custos glosados pelo fisco, mantidos na decisão recorrida.

Comprova a efetiva contabilização em junho de 1987, embora a destempo sem prejuízo ao Erário Público, e não em 30 de dezembro de 1986 na data da emissão. da NF 12778, em nome de Jalfim Telecomunicações Indústria e Comércio Ltda no valor de Cz\$763.683,26, doc. fls. 37 e 253.

Alicerçando minhas convicções cito a ementa do Acórdão n º 108-6.173/00 desta Câmara, cujo voto fora proferido pela Ilustre relatora, Dra. Ivete Malaquias Pessoa Monteiro:

"DESPESA APROPRIADA EM PERÍODO SUPERVENIENTE (EX. 96) - Adições são ajustes obrigatórios que têm por finalidade aumentar imposto. Exclusões são ajustes facultativos que têm por finalidade diminuir a base de cálculo do imposto. Não é ilegal o reconhecimento da despesa relativa a um exercício, antecipado a outro. Nenhum prejuízo traz ao fisco o fato dessa despesa ser



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10070.000764/93-80
Acórdão nº. : 108-08.056

apropriada em período superveniente, por deliberação da própria pessoa jurídica, ou por erro de fato. Estaria ela postergando despesa e não receita."

Comprova o custo de Cz\$2.270.867,23 como pagamento a Luiz Pereira da Silva pela Rescisão de Contrato de Trabalho, cujo cargo era de chefe do departamento de contabilidade, admitido em 01/04/48 e desligamento em 20/11/87, com homologação da DRT/RJ em 24/11/87, anexando o doc. de fls. 311.

Entendo também como comprovado a efetiva prestação dos serviços pela empresa Construtora Pedral Sampaio Ltda, pela documentação acostada aos autos, fls. 317/329, no valor total de Cz\$13.103.200,00 relativo as três Faturas/Notas Fiscais contabilizadas, como também pela estrita relação dos serviços prestados com a atividade demonstrada.

Com relação ao percentual dos juros moratórios, o Código Tributário Nacional prevê que serão calculados à taxa de 1% ao mês, *se a lei não dispuser de modo diverso* (art. 161, § 1º). No caso, a lei dispôs de modo diverso, devendo, pois, prevalecer conforme corretamente aplicado.

Acolhida a juntada da comprovação complementar ao final trazida pela recorrente relativo aos custos glosados, estou convicto em afirmar que estão comprovados por documentos fiscais e a contabilização dos mesmos, os serviços prestados e os efetivos pagamentos.

Por tudo exposto, dou provimento do recurso voluntário, para cancelar a parcela mantida pela decisão recorrida.

É o voto.

Sala das Sessões - DF, em 10 de novembro de 2004.


MARGIL MOURÃO GIL NUNES